



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000695/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.909 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente LUIZ AURELIO ALONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso dos autos, verifica-se que houve a antecipação do pagamento ainda que parcial no momento do preenchimento da DAA atraindo a incidência do ART. 150, § 4º.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

Recurso Voluntário conhecido.

Crédito Tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Julia Mterli Fais Feriato
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto junto às e-fls. 60/69 contra o Acórdão n. 08-16.611 de e-fls 46/52 proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR na seção de 24 de novembro de 2009 cujo a ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO

Cabível a glosa do valor informado na Declaração de Ajuste Anual como imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não logra comprovar a efetiva retenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA

Tratando-se de lançamento de ofício, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que O lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versam os autos quanto ao AI (e-fl. 32) sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, para formalização da exigência e cobrança de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 9.471,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Sustenta-se o AI sob a compensação indevida de IRRF no valor supra descrito por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos sendo considerado o valor de R\$ 68.094,24 conforme relação anexas ao autos.

Inconformado, compareceu em 18/01/2006 junto às e-fls. 02/15 alegando em síntese que havendo o pagamento antecipado conta-se o prazo de 5 anos da data do fato gerador para apuração da ocorrência da ocorrência da decadência na forma do art. 150 §4º do CTN.

Sustenta ter ocorrido a decadência pois haveria o pagamento antecipado tanto pelo pagamento do tributo apurado ainda que parcialmente na DIRPF quanto no retido pelas fontes pagadoras.

Assim, o termo inicial para fluência do prazo decadencial seria o de 31 de dezembro de 1999, sendo o termo final para que se efetuasse o lançamento em 31 de dezembro de 2004, assim, tendo em vista que o contribuinte fora notificado quanto ao AI após 24 de dezembro de 2005, estaria extinta a obrigação tributária.

Aduz ter se esvaído o tempo de o Fisco praticar a diligência necessária antes de se efetuar o lançamento posto que tratando-se requisição à fonte pagadora, por imposição legal, tão somente a mesma obrigava-se a guarda-la até fevereiro de 2005, data posterior ao início do procedimento fiscal, não sendo possível aferir-se a verdade material dos fatos.

Em resposta à Impugnação suscitada, proferiu-se o Acórdão 08-16.611 (e-fls. 46/52) pela 1ª Turma da DRJ/FOR, já oportunamente ementado, onde considerou-se improcedente a impugnação do contribuinte por haver inexatidão na Declaração de Ajusta Anual, sendo subsumido ao inciso V do artigo 149 do CTN, efetuando-se o lançamento de ofício a contar pela forma do Art. 173 do mesmo código legal, tendo como início o prazo para o lançamento no 1º dia do ano subsequente.

Assim, referente ao ano-calendário de 1999, o fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste, cujo o prazo final se deu em 28/04/2000, sendo porquanto considerado como o primeiro dia para contagem do prazo decadencial o dia 01/01/2001 tendo como data limite para o lançamento 31 de dezembro de 2005, e, por ter ocorrido a ciência quanto ao AI em 26 de dezembro de 2005, não estaria operada a decadência suscitada.

Quanto às alegações de retenção na fonte para fins de comprovação de pagamento parcial, sustenta a DRJ que o contribuinte não trouxera nenhum documento hábil a comprovar a suposta retenção, e, assim, não se desincumbe o contribuinte de sua obrigação de tributar rendimentos que não detenham expressa previsão legal de isenção, e, desta forma, inexistente responsabilidade concentrada unicamente na fonte pagadora, também sendo responsável o contribuinte por prestar tais informações em suas declarações sujeitas a homologação.

Ainda insatisfeito, compareceu o contribuinte em 02 de junho de 2010 apresentando Recurso Especial junto às e-fls. 60/69 onde reiterou suas alegações efetuadas em

sua impugnação inaugural aduzindo haver confusão da DRJ quando equipara hipótese de lançamento à hipóteses de revisão de lançamento pois “a revisão de ofício do mencionado Art. 149, por possibilidade lógico-temporal, só poderá ser feita em relação a um lançamento anteriormente efetuado”

Sustenta que somente se poderia cogitar a revisão de ofício na hipótese de ter ocorrido lançamento também de ofício anteriormente, o que não teria ocorrido, e, por trata-se de lançamento de ofício originário, aplicar-se-ia a regra do Art. 150 §4º do CTN, e, porquanto, restaria decaído o direito de efetuar o lançamento.

Assim, alega ser perverso o lançamento quando exige do Contribuinte que o mesmo comprove a retenção na fonte dos valores quando somente a fonte pagadora deteria tais comprovações pelos comprovantes de rendimentos, assim, injusta seria a desconsideração ainda que parcial pelo fiscal do IRRF retido pelas pessoas jurídicas sem questionar-lhes a veracidade.

Em suma, questiona a responsabilidade da fonte pagadora e a forma de contagem do prazo decadencial.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheira Julia Mterli Fais Feriato
, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Conforme comprova a e-fl. 59, o Contribuinte foi intimado do resultado do Acórdão da Impugnação, em seu domicílio, em 06/05/2010, sendo que apresentou seu Recurso Voluntário em 02/06/2010 (e-fls 60/69), portanto, tempestivo. Passa-se à análise de seu mérito.

MÉRITO

DECADÊNCIA

Na impugnação, afirma que parte do lançamento estava decadente, aplicando-se o §4º do Art. 150 do CTN. Na DRJ, houve o entendimento de aplicação do art. 173, I do CTN.

Sobre a legislação, verifica-se que existem duas regras para apuração e contagem da decadência. A prevista no §4º do art. 150 e a do inciso I do art. 173, ambos do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tratando-se de IRPF, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, ou seja, prazo de 05 anos contados do Fato Gerador, conforme Jurisprudência consolidada deste Conselho, **desde que haja o pagamento antecipado do imposto:**

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202-002.548 - Sessão de 5 de março de 2013)

Desta forma, havendo o recolhimento, mesmo que parcial, de IRPF durante o período apurado, aplica-se a regra do Art. 150, §4º do CTN.

No presente caso, verifica-se que o Contribuinte efetuou o preenchimento da DAA, recolhendo seus tributos ainda que parcialmente do IRRF, atraindo a aplicação do Art. 150, §4º do CTN.

Ora, tendo se antecipado à autoridade administrativa, calculado o imposto na forma do art. 150 caput do CTN, recolhido o imposto de renda pessoa física, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador. No caso em tela, o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu em 31 de dezembro de 1999, contados os 5 anos, em 31 de dezembro de 2004 ocorreu o termo final para o lançamento tributário.

Ainda, quanto ao IRRF temos o verbete sumular:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

A autoridade Lançadora notificou o contribuinte do tempo de exigência em 26 de dezembro de 2005, portanto quase 1 ano após o fim do prazo concedido pela lei.

Desta forma, acolho a preliminar decadencial

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício que culminou no lançamento de crédito tributário.

O lançamento do imposto suplementar teve origem valores recebidos pelo Contribuinte, declarados em sua DAA no ano-calendário 1999 como IR retido na fonte, entretanto não comprovados a efetiva retenção

Alega o Contribuinte que o Lançamento deve ser cancelado ou o valor exigido da Fonte Pagadora, pois o mesmo declarou corretamente os valores recebidos e que a empresa deveria ter feito o recolhimento do IRPF que foi retido na fonte, contudo, não faz prova sequer da referida retenção.

Importante ressaltar, repisa, que sobre estes valores recebidos não há qualquer comprovação de que houve de fato a retenção pela Fonte Pagadora, há apenas a confirmação de que o contribuinte recebeu rendimentos.

Para haver a compensação do IRPF retido na fonte, necessária a prova do recolhimento pela Fonte Pagadora. Sem a prova do recolhimento do valor retido, há o fato gerador, entretanto não há o pagamento do tributo, o que justifica o lançamento.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

As provas carreadas aos autos, apenas comprovam que o Contribuinte de fato recebeu os rendimentos declarados, entretanto **não há a prova de que houve a retenção e/ou o recolhimento de IRPF**, razão pela qual se justifica o lançamento.

A Fonte pagadora se responsabiliza perante o Fisco até o momento em que é apresentada a Declaração de Ajuste Anual. Depois de apresentada, a responsabilidade é do beneficiário, ou seja, do próprio Contribuinte, conforme se constata a jurisprudência consolidada deste Conselho:

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O oferecimento dos rendimentos à tributação pelo beneficiário, combinado com o recolhimento de multa de mora pela fonte pagadora, não caracteriza denúncia espontânea, relativamente à obrigação desta última, de reter e recolher o imposto. (Acórdão nº 9202-003.580 - 03/03/2015)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO, PORÉM ANTES DA DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento sem que tenha havido a retenção, até a data final para apresentação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física, há de ser mantida a responsabilidade atribuída à fonte pagadora pelo tributo não retido. Isto porque o cumprimento

da obrigação pela fonte pagadora deve permanecer até o momento em que essa obrigação passa a ser exigida da pessoa física beneficiária do rendimento. (Acórdão nº 9202-003.534 - 27 de janeiro de 2015)

A alegação de que o FISCO poderia proceder buscas perante a Fonte Pagadora e demais documentos fiscais da mesma para aferir se de fato houve a retenção ou não do IRPF não se justifica, visto que tais documentos não conseguiriam elidir o fato de que inexistiu o recolhimento de IRPF dos fatos geradores em questão, ou ao menos, de sua comprovação.

Assim como os documentos juntados ao PAF não são capazes de elidir a exigência do recolhimento do imposto, ou seja, de que houve pagamento de valores – rendimentos – ao Contribuinte sem a devida retenção ou recolhimento do IRPF, permanecendo a responsabilidade pelo recolhimento do Contribuinte, ao menos, de sua comprovação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência por aplicação do Art. 150, §4º do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Julia Mterli Fais Feriato